



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000680687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0074673-13.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FAZENDA NACIONAL, é agravado BANCO SANTOS S/A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 4 de novembro de 2013.

Araldo Telles
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

JUIZ DE DIREITO: CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BANCO SANTOS S/A (Massa Falida)

VOTO N.º 27.189

EMENTA: Falência. Habilitação de crédito decorrente de contribuição social (INSS) a cargo do empregador, reconhecido em sentença transitada em julgado. Certidão extraída do processo suficiente para constituir prova da existência do crédito. Contribuição previdenciária que deve ser habilitada independentemente da satisfação do credor trabalhista.

Recurso provido para esse fim.

A União apresentou habilitação de crédito e requereu a reserva do numerário ao juízo em que se processa a falência do agravado, que indeferiu o pedido, com o fundamento de que a contribuição previdenciária só pode ser exigida quando satisfeito o credor trabalhista, dizendo inconstitucional o *acréscimo havido pela Lei 9.876/99 ao art. 22, I, da Lei 8.212/91*.

Inconformada, recorre a habilitante alegando o seguinte: *i)* incumbe à justiça especializada definir as contribuições decorrentes das relações de trabalho, a teor do que dispõe o art. 6º, §2º, da LRF; *ii)* a justiça comum não tem competência para discutir a legalidade e o valor de tributos; e, por fim, *iii)* o fato gerador da contribuição social restringe-se à prestação de serviços. Requer seja

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentado o recurso ao Órgão Especial para que aprecie a matéria constitucional, além de solicitar o pré-questionamento dos dispositivos que elenca.

Processado o recurso com efeito suspensivo, vieram contrarrazões e manifestação da Procuradoria Geral da Justiça pelo provimento.

É o relatório.

Respeitado o convencimento do ilustre Juiz de Direito, o recurso merece provido.

A certidão expedida pela Justiça do Trabalho (fls. 21), que dá suporte ao pleito, é suficiente para atestar o crédito da habilitante.

Há que se distinguir, em casos como o dos autos, o crédito trabalhista do tributário, considerando, ainda, que este se segrega em contribuições previdenciárias a cargo do empregador e contribuições a cargo do empregado.

Ainda que estejam relacionados, um é independente do outro.

Quanto ao crédito trabalhista, apenas a contribuição a cargo do empregado é descontada de sua remuneração no momento do pagamento, o outro não.

Não é necessária, portanto, a satisfação do crédito trabalhista para que seja exigível o crédito previdenciário em sede de habilitação. Isso ocorre porque os dois créditos são independentes entre si, isto é, para se exigir o crédito previdenciário basta que o empregado seja segurado da Previdência Social, o que ocorre

brigatoriamente, conforme previsão em lei.¹

Como bem observado pela douta Procuradora de
Justiça oficiante:

Não se há de negar que o "fato gerador da contribuição previdenciária independe da satisfação dos créditos trabalhistas" (cf. vg. Apelação n. 0927607-28.1998.8.26.0100 – rel. Francisco Loureiro – 4ª Câmara de Direito Privado – j. 28/04/2011), mas, a questão, a meu ver, deve ser solucionada no âmbito da legislação falimentar e do CTN, ou seja, acolhe-se o pleito de reserva, porém, o pagamento deve obedecer à preferência do crédito trabalhista, sempre, e será adimplido na mesma proporção do que vier a ser contemplado ao obreiro em eventual rateio.²

Por essas razões, dou provimento ao recurso para admitir a habilitação do crédito da agravante na classe III do art. 83 da lei de regência e no valor indicado às fls. 100.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES

RELATOR

¹ Apel. nº 0028966-62.2002, sob a rel. do Des. Francisco Loureiro, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial desta Corte.

¹ Apel. nº 0028966-62.2002, sob a rel. do Des. Francisco Loureiro, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial desta Corte.

² Fls. 156/159.